



ATO PGJ-PI N° 1.181/2022

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para a expedição e o pagamento de precatórios administrativos referentes a despesa com pessoal no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí, revoga os Atos PGJ-PI n° 456/2013, 600/2016, 772/2018, 1.080/2021 e 1.160/2021, e estabelece outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, especialmente as definidas no art. 12, inciso V, da Lei Complementar estadual n° 12, de 18 de dezembro de 1993, e no art. 10, inciso V, da Lei federal n° 8.625, de 12 de fevereiro de 1993:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público é assegurada autonomia administrativa e financeira, nos termos do § 2º do art. 127 da Constituição Federal de 1988 e do **caput** do art. 3º da Lei federal n° 8.625/1993;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 167, inciso II, da Constituição Federal de 1988, foi instituído o princípio do equilíbrio orçamentário, segundo o qual a fixação de despesas e a assunção de obrigações devem ficar limitadas aos créditos orçamentários;

CONSIDERANDO que, de modo especial, o § 6º do art. 127 da Constituição Federal de 1998 estabelece que no âmbito do Ministério Público, “durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias”;

CONSIDERANDO ser imperativa a responsabilidade na gestão fiscal, a qual, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei Complementar federal n° 101, de 04 de maio de 2000, “pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas”;

CONSIDERANDO que o reconhecimento de dívidas no âmbito da Administração Pública se submete ao princípio da legalidade, impondo-se a incorporação apenas dos passivos expressamente autorizados ou previstos em lei;

CONSIDERANDO que ordenar despesas sem autorização orçamentária é tipificado como crime contra as finanças públicas, conforme a Lei federal n° 10.028, de 19 de outubro de 2000;

CONSIDERANDO que as despesas de exercícios anteriores, assim definidas no art. 37 da Lei federal n° 4.320, de 17 de março de 1967, poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica;

RESOLVE:

Art. 1º O presente Ato regulamenta no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí, em matéria de despesas de exercícios anteriores com pessoal, especificamente os procedimentos a serem observados para a formação de precatórios administrativos e o correspondente pagamento.

Art. 2º Para fins deste Ato, considera-se:

I - despesas de exercícios anteriores aquelas definidas nos termos do art. 37 da Lei federal n° 4.320, de 17 de março de 1967, ou seja, as despesas para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após

o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica;

II - despesas com pessoal, aquelas definidas nos termos do art. 18 da Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000, ou seja, os gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros do Ministério Público, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência;

III - precatório administrativo o efeito do reconhecimento de dívida realizado mediante ato do representante legal do órgão, ao final de um procedimento administrativo, regularmente instruído, por meio do qual constitui uma obrigação de pagamento em favor de membro, servidor ou estagiário decorrente do vínculo jurídico administrativo dele com o Ministério Público do Estado do Piauí, observados os prazos prescricionais previstos em lei;

IV - débito de natureza alimentícia aquele cuja origem está relacionada a subsídios, vencimentos, proventos de aposentadoria e quaisquer vantagens de natureza salarial, não incluindo aquelas de natureza indenizatória.

Art. 3º Proferida a decisão administrativa de reconhecimento da dívida, o credor será notificado para emitir declaração afirmando que não ajuizou e não ajuizará ação judicial pleiteando a mesma vantagem durante o pagamento do precatório administrativo.

Parágrafo único. Caso o credor promova ação judicial com objeto idêntico, o recebimento pela via administrativa ficará condicionado à desistência da ação judicial, por parte do beneficiário.

Art. 4º Na apuração das dívidas decorrentes do rompimento do vínculo administrativo com o Ministério Público, além do saldo de salário, serão computados os valores das indenizações correspondentes a todos os períodos de férias e de licenças-prêmio não usufruídos, ressalvada a eventual incidência da prescrição.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no **caput** deste artigo será incluído no cálculo da indenização o valor das férias proporcionais ao período aquisitivo em curso na data do rompimento do vínculo.

Art. 5º As dívidas reconhecidas serão pagas exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios administrativos e à conta dos créditos respectivos, observados os seguintes critérios:

I - as dívidas reconhecidas até 1º de julho serão pagas, preferencialmente, até o final do exercício financeiro seguinte;

II - o reconhecimento da dívida, que enseja a formação de precatório administrativo, se efetiva com a decisão do ordenador de despesas, ao final do procedimento administrativo que o tenha originado;

III - caso o valor da obrigação reconhecida não exceda o montante correspondente a 3 (três) salários mínimos, o pagamento não se submeterá à formação de precatório;

IV - os débitos de natureza alimentícia serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no inciso seguinte;

V - os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no inciso III deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório;

VI - antes da expedição do precatório, dele deverá ser abatido, a título de compensação, o valor correspondente ao débito líquido e certo, constituído contra o credor do precatório;

VII - o Procurador-Geral de Justiça emitirá declaração de que as despesas são adequadas ao orçamento e compatíveis com plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 6º De modo especial, na hipótese de reconhecimento de dívida decorrente do rompimento do vínculo administrativo com o Ministério Público, serão computados para pagamento no último contracheque, caso existam, os créditos relacionados a saldo de salário, gratificação natalina, férias proporcionais e, no máximo, dois períodos de férias não gozados.

Parágrafo único. A existência de outros créditos além dos mencionados no **caput** deste artigo ensejará a formação de precatório administrativo.

Art. 7º O limite para pagamento mensal dos precatórios administrativos, dos processos autorizados no módulo de exercícios anteriores será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por beneficiário.

Parágrafo único. O valor estabelecido no **caput** deste artigo ainda poderá ser modificado, de forma especial, com a finalidade de atender a projetos de interesse institucional.

Art. 8º Visando à redução da dívida do órgão, no último trimestre de cada exercício fiscal, após manifestação da Assessoria de Planejamento e Gestão, aferindo o relatório de programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, o Procurador-Geral de Justiça poderá:

I - aumentar, em caráter excepcional, por prazo definido, o valor de pagamento mensal para todos os precatórios administrativos;

II - realizar transação com o credor, para obter a quitação integral da dívida mediante o pagamento antecipado de até 50% (cinquenta por cento) do saldo devedor existente na data da celebração do acordo.

Art. 9º Eventuais situações não contempladas neste Ato serão decididas pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 10. Revogam-se os Atos PGJ-PI nº 456/2013, 600/2016, 772/2018, 1.080/2021, 1.160/2021.

Parágrafo único. Os precatórios administrativos decorrentes de Programas de Incentivo à Aposentadoria Voluntária permanecem com os valores definidos nos respectivos Atos PGJ-PI.

Art. 11. As medidas decorrentes deste ato serão proporcionais à capacidade orçamentária e à disponibilidade financeira da Instituição, respeitado, em todo caso, o disposto no art. 5º.

Art. 12. Este ato entra em vigor na data de sua publicação, não alcançando dívidas já reconhecidas.

Teresina/PI, 15 de março de 2022.

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Procurador-Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **CLEANDRO ALVES DE MOURA, Procurador-Geral de Justiça**, em 18/03/2022, às 15:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0206332** e o código CRC **DC83BBE7**.